



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094506-08.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILBERTO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.681

APEL.: Nº: 1094506-08.2024.8.26.0002

FORO: Regional de Santo Amaro

APTE.: Gilberto Carlos de Araujo Junior

APDO.: Banco PAN S/A

CONTRATO BANCÁRIO – Ação de obrigação de fazer – Determinação para que o autor comprovasse que faz jus à assistência judiciária gratuita – Descumprimento da diligência – Não comprovação e tampouco recolhimento das custas de ingresso – Indeferimento da inicial – Extinção mantida - Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 60/64, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial, julgando extinta a “*ação obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para o cancelamento do cartão consignável (rmc/rcc)*”, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz o apelante que encartou em sua inicial todos os documentos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pondera que o seu direito de ação está sendo cerceado. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito (fls. 70/77).

Recurso tempestivo, não contrariado e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, verifica-se que o apelante é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auferir R\$2.101,61 de renda (fls. 40/50) e afirmou não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Apesar da injusta recusa do apelante em atender à lícita determinação de fls. 51/52 do M.M. Juízo da causa, em atenção aos princípios da razoável duração do processo e do duplo grau de jurisdição, a **concessão** da justiça gratuita **para o manejo da presente insurgência** é medida adequada que se impõe.

Convém registrar, porém, que o benefício concedido nesta oportunidade tem **efeito *ex nunc***, ou seja, não retroage para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento.

Neste sentido, confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores ao pedido, aí incluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Agravo interno não

provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.422.521/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 28/10/2024, DJe 04/11/2024)”.

Superada a questão preliminar atinente à admissibilidade recursal, no mérito, as razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de manutenção da extinção do feito.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo pelo indeferimento da petição inicial, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou a d. Magistrada:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência na qual, em análise perfunctória, restaram evidenciados indícios de litigância predatória à luz do Enunciado 1 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura, que estabelece que “Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Pois bem, identificados tais elementos e, valendo-se das boas práticas do NUMOPEDE, bem como, em prestígio ao Enunciado 2, também aprovados pelos magistrados e desembargadores deste E. Tribunal, este Juízo determinou à parte autora (fls. 51/52) que apresentasse os documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza.

A parte autora, no entanto, deixou de juntar os documentos indicados (fls. 59).

Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois a parte interessada

deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira. É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira de trabalho ou de renda em declaração à RFB, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Além disso, houve contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria Pública, fato que, embora não impeça a concessão do benefício, é indicativo da capacidade econômica da parte interessada para arcar com as custas e despesas processuais, especialmente diante das circunstâncias verificadas no caso.

A parte também abdicou de ajuizar a demanda no Juizado Especial Cível, no qual estaria isenta de custas, despesas e honorários, e abriu mão de distribuir a ação no foro de seu domicílio, assumindo as despesas decorrentes do ajuizamento em outra comarca, inclusive em caso de comparecimento presencial, o que não coaduna com a alegação de pobreza.

Vislumbro que se operou a preclusão para a prática do ato, sendo de rigor, o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do feito sem a análise do mérito, à luz dos arts. 319, 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I do CPC.”.

Na hipótese, verifica-se que determinou expressamente o MM. Juízo “a quo” (fls. 51/52):

“2. Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge. Na ausência de tais documentos, deverá indicar qual a sua fonte de subsistência.

b) cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade, de eventual cônjuge e de empresa individual da qual seja sócio, se o caso, dos últimos três meses;

c) cópia integral da última declaração de renda entregue à Receita Federal, sua, de eventual cônjuge e de empresa individual da qual seja sócio, se o caso.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação”.

Manifestou-se, então, o apelante, requerendo a dilação do prazo (fls. 55), pleito esse indeferido pela r. decisão de fl. 56, a qual considerou “*que o prazo concedido foi suficiente para o cumprimento e não foi apresentada justificativa pertinente para a concessão de prazo suplementar*”.

Ato contínuo, sobreveio certidão de fls. 59, nos seguintes termos:

“Certifico e dou fê que decorreu o prazo concedido em r. decisão às fls. 51/52 sem que a parte autora apresentasse os documentos necessários para apreciação do pedido de Justiça Gratuita ou comprovasse o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais.”

Dessa forma, acertadamente, o MM. Juízo “a quo” proferiu a r. sentença de fls. 60/64, extinguindo o processo com fundamento no artigo 485, inciso

I, do Código de Processo Civil.

Em síntese, descumprida a ordem de apresentação da documentação pertinente para apreciação do pleito de assistência judiciária gratuita e ausente o recolhimento das custas iniciais, era mesmo de rigor o decreto de indeferimento da petição inicial ante a ausência de pressupostos processuais de validade para a constituição do processo.

Nesse sentido:

“Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais – Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil – Assistência judiciária gratuita – Cabimento, em princípio, da concessão do benefício, desde que evidenciada a necessidade da obtenção do favor legal – Hipótese não configurada no caso – Autora que não cumpriu a determinação de juntada de documentos para comprovar a hipossuficiência financeira – Benefício que não comporta ser concedido – Condenação em custas processuais – Não aperfeiçoada a relação processual, incabível a determinação de recolhimento – Sentença reformada apenas neste aspecto – Recurso da autora provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1068564-68.2024.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

“PETIÇÃO INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA,

SEM ATENDIMENTO – NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS EM PRAZO DETERMINADO – INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DE PEDIDO DESSA NATUREZA – INDEFERIMENTO – TAXA JUDICIÁRIA – RECOLHIMENTO DEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - FATO GERADOR DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NATUREZA FORENSE DEVIDA PELAS PARTES AO ESTADO – LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003, ARTIGOS 1º, 2º E 4º, INCISO I – RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA QUE TEM NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DE TAXA, CUJA INSTITUIÇÃO, MAJORAÇÃO OU EXCLUSÃO ESTÁ VINCULADA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1017627-70.2024.8.26.0224; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este

entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Inexistindo condenação do apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais pelo juízo de origem, descabe, nesta sede, a majoração a que se refere o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator